



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 103 /2018**  
**22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2018**  
**PROCESSO Nº 1/1480/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103331-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: E.D.X. DA SILVA**  
**CGF: 06.695.135-6**  
**CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: ICMS. Omissão de receitas.** Acusação fiscal de omissão de receitas provenientes da venda de mercadorias tributadas, referente ao ano de 2008. Julgamento de 1ª Instância pela improcedência do auto de infração. Decisão singular confirmada. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de receitas. Improcedência.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração nº201103331-7 submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, NO MONTANTE DE R\$854.330,97, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS ANEXOS.

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, os arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, a autoridade autuante afirmou que após analisar os livros e documentos fiscais do contribuinte, bem como os Inventários por itens de 31/12/2007 e 31/12/2008, disponibilizados pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, constatou a omissão de receitas tributadas, conforme demonstrado em planilhas e documentos anexos.

A empresa autuada apresentou Defesa (fls. 83/93), alegando a nulidade do feito, tendo em vista o reinício da ação fiscal sem autorização e designada por servidor incompetente.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Aduziu também que o auto de infração seria nulo em razão dos dispositivos apontados como infringidos não serem causa da penalidade aplicada.

No mérito, a autuada alegou que inexistia a omissão de receita denunciada, uma vez que os agentes fiscais consideraram as informações contidas na Dief em que o estoque final de 31/12/2008 está incorreto, sendo que o correto é o correspondente àquele escriturado no Livro Registro de Inventário. Em seu pedido, requereu a nulidade ou a total improcedência e a comunicação do resultado de 1ª Instância para proferir a defesa oral.

Após afastar as preliminares de nulidades suscitadas, o julgador de 1ª Instância julgou o auto de infração improcedente (fls. 157/160) por entender que os elementos de prova juntados ao processo, notadamente o livro Registro de Inventário de mercadorias, de 31/12/2008, e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, demonstram a existência de lucro bruto no resultado com mercadorias, descaracterizando a presunção de omissão de receitas, prevista no art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96.

Tendo em vista a natureza contrária à Fazenda da decisão singular, o processo foi remetido ao Conselho de Recursos Tributários em Reexame Necessário.

Por meio do Despacho de fls. 166, a Célula de Assessoria Processual Tributária solicitou à Célula de Perícias e Diligências Fiscais (CEPED) a realização de exame pericial, visando elucidar a verdade dos fatos relativos ao real valor do inventário final de 2008.

Em resposta, a CEPED elaborou o Laudo Pericial de fls. 167/171, afirmando que não realizou nenhuma alteração na DRM, haja vista que não foram apresentados o Livro de Inventário e o Livro Razão para comprovação dos valores do estoque de mercadorias, PIS e COFINS. Informou também que a autuada anexou aos autos às fls. 97 a 113 cópia do Livro Registro de Inventário, constando um Estoque Final em 31/12/2008, no valor de R\$ 4.619.716,94, valor que coincide com o informado na DIPJ 2009 que foi transmitida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 03/09/2009, fls. 114 a 156.

Por meio do Parecer nº 187/2017 (fls. 185/186), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência, tendo em vista entender que o valor correto do estoque final de 2008 é aquele constante do livro Registro de Inventário, fazendo com que o custo das mercadorias vendidas passe a ser inferior às receitas líquidas de vendas, no que foi acompanhada pelo douto representante da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 187).



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário por meio do qual o julgador singular submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua decisão proferida em auto de infração que acusa o contribuinte de omissão de receitas de mercadorias tributadas, relativa ao exercício de 2008, no montante de R\$854.330,97.

Inicialmente, deve-se observar que, conforme explica o Assessor Processual Tributário, José Sidney Valente Lima, o Resultado com Mercadoria é uma ferramenta contábil que permite conhecer o resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadorias em determinado período, sendo apurado com base na movimentação de compras e vendas, impostos incidentes nessas operações e no valor do estoque inicial e final existentes no estabelecimento fiscalizado.

No presente caso, o levantamento fiscal foi elaborado com base nas informações declaradas pela empresa nas DIEF's, remetidas pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ/CE. O levantamento fiscal com base na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, resultou na omissão de receitas de mercadorias tributadas no valor de R\$854.330,97, ICMS(17%) de R\$145.236,26 e Multa(30%) de R\$256.299,29.

Constata-se pelas informações acostadas aos autos, planilha de fiscalização (fls08/14), que o valor do inventário final do contribuinte na DIEF era de R\$1.595.144,00, referentes às mercadorias tributadas. No entanto, após a apresentação pela defesa do contribuinte do livro registro de inventário, com as devidas formalidades intrínsecas e extrínsecas e da DIRPJ, verificou-se valor do inventário final no valor de R\$ 4.619.716,94, superior, portanto ao valor da omissão verificada.

Constatamos também que a fiscalização teve acesso ao livro registro de inventário, conforme consta às fls.95, ao recepcionar a documentação, dentro do prazo da fiscalização.

Ressalte-se que o estoque final escriturado no Livro Registro de Inventário, com as devidas formalidades legais observadas, deve ser considerado como o correto. É o inventário registrado na escrita fiscal, que serve de base para a escrituração contábil e que também deve ser informado ao Fisco na DIEF. Observa-se ainda que o inventário constante do livro fiscal



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

foi levantado e informado antes do procedimento de fiscalização, sendo, inclusive, o mesmo declarado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 2009.

Dessa forma, considerando que o valor correto do estoque final de 2008 é aquele constante do Livro Registro de Inventário, e que esse valor supera o valor da omissão encontrada, entende-se que se deve confirmar a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, uma vez que o custo das mercadorias vendidas passou a ser inferior às receitas líquidas de vendas, conforme demonstrado no Parecer da CEAPRO.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

 4/5



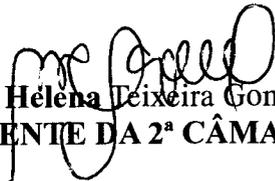
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

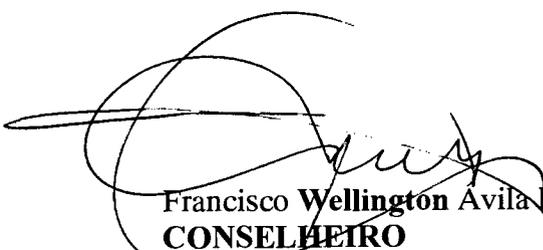
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **E.D.X. DA SILVA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges Macedo não participou da votação por estar ausente ao relato do processo. Registre-se que apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a esta sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 06 de 2018.**

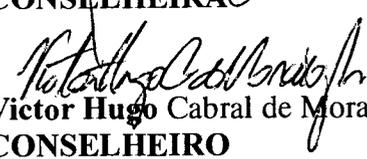
  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

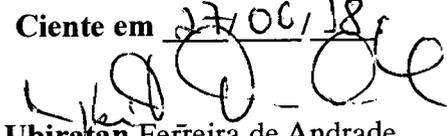
  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 27/06/18  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**